RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.306 - CE (2019/0105134-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JOSE MARIA TORRES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO - CE030281
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

JOSE MARIA TORRES DE LIMA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, no HC n. 0621103-11.2019.8.06.0000.

Aduz a defesa, em síntese, que "a decisão exarada pelo julgador singular careceu de fundamentos concretos e pautou-se na generalidade para fins de manter o Paciente cumprindo a excepcionalíssima prisão processual" (fl. 93).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de **alvará de soltura** em favor do réu.

Decido.

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente, em 16/2/2018, pelo cometimento, em tese, de crime de homicídio qualificado.

Aos 23/10/2018 sobreveio sentença de pronúncia, **mantida a constrição**.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que, ao pronunciar o acusado, o Juízo de primeiro grau ressaltou (fls. 37-39, grifei):

> Por outro lado, também encontra-se presente motivo concreto que autorize a manutenção da prisão preventiva dos acusados, quais sejam, **o risco à ordem pública**.
> Em casos violentos como esses, cujos atos proporcionam males imensuráveis à sociedade local, especialmente quando praticados por duas ou mais pessoas, em verdadeiro caráter de execução da vida humana, potencializando a violência urbana, merecem reflexão pelos integrantes do Poder Judiciário, porquanto se

> denota nas ruas um aumento exponencial desse tipo de delito, colocando em risco diversas vidas dos cidadãos desta cidade.
> Do que se pode extrair dos autos, **há indicativos que os acusados, em concurso, vem empreendendo delitos nesta urbe, considerando o caso descrito neste caderno criminal e os boletins de ocorrência de fl. 33/34**.
> Ademais, **consta nos autos, conforme documento de fl. 114 e o depoimento da testemunha Emerson Farias, que o veículo apreendido nesta ação penal estava sendo utilizado para a prática de homicídios nesta urbe, o que permite concluir, em tese, que os acusados fazem do crime seu meio de vida.**
> Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 91.386/BA, a garantia da ordem pública envolve o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar.
> Outrossim, **a justa causa encontra-se bem delineada nos autos e a conduta perpetrada pelos réus é grave e hedionda**. A mera primariedade não é suficiente para afastar a custódia cautelar.
> Por outro lado, **os réus responderam toda a instrução criminal preso preventivamente e não houve alteração do quadro fático para a revogação da sua prisão preventiva**. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:
> [...]

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea**, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do recorrente.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, com o envio de cópia, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator